

Inquérito Civil n.º 06.2019.00001060-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o MUNICÍPIO DE IMBUIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Bernardino de Andrade, n. 86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal senhor JOÃO SCHWAMBACH, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001060-6, e;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, inclui-se a tutela dos direitos humanos e a promoção da cidadania, cabendo, portanto, a este Órgão de Execução a fiscalização e adoção de medidas para adequação dos serviços de saúde às regras de transparência que devem ser adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade de forma indireta, mediante recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, conforme os arts. 196 e 198, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/1990 - Lei Orgânica da Saúde estabelece, em seu artigo 7º, como princípio do Sistema Único de Saúde, a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;





CONSIDERANDO que a Lei da Transparência - Lei n. 12.527/2011, em seus arts. 1º, 3º e 5º, fomenta o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, de modo a permitir o controle social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e que a "publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo"¹;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação é assegurado a todos, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, na forma do art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, em respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 5°, inciso XXXIII, e no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde, em linguagem e meio de comunicação claros e adequados, na forma dos arts. 3º e 8º, do Título I, da Portaria de Consolidação n. 1/2017, do Ministério da Saúde, que instituiu as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a publicidade das listas de espera por serviços de saúde no âmbito do SUS possibilita assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO que o Programa Transparência nas Listas de Espera do SUS, definido, na área da cidadania, como iniciativa estratégica no Plano Geral de Atuação 2016-2017 e 2018-2019, a partir do tema transversal "O Ministério Público no Combate à Corrupção para a Transformação Social", tem como objetivo promover medidas

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros: 2000. Pag. 653.





para que o Estado de Santa Cataria e os municípios catarinenses adotem procedimentos formais para regulação do acesso dos pacientes aos serviços de saúde, por meio de protocolos baseados na ordem cronológica e no quadro clínico dos pacientes, e viabilizem a publicação, na *internet*, de todos os pacientes inscritos em listas de espera por serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 17.066, de 11 de janeiro de 2017, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado de Santa Catarina, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Santa Catarina, inclusive as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 1.168/2017, editado para regulamentar a Lei Estadual n. 17.066/2017, em seu art. 1º, estabelece que a divulgação das listas de espera deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente;

CONSIDERANDO que todas as listas de espera por serviços do SUS, sejam estes prestados diretamente pelo Estado ou Municípios, por meio de suas estruturas próprias, ou pela iniciativa privada conveniada ou contratada, <u>incluindo os serviços intermediados pelos consórcios de saúde, deverão estar publicizadas na rede mundial de computadores</u>;

CONSIDERANDO que a publicização das listas de espera, com o atendimento dos usuários do SUS mediante critérios clínicos ou cronológico (a depender do procedimento), mostrará à população que o Poder Público emprega critérios objetivos e preestabelecidos para prestar assistência à saúde;

CONSIDERANDO que para implementar a política de regulação de acesso aos serviços do SUS prestados pelo Estado e pelos Municípios e, por consequência, dar publicidade às respectivas listas de espera, foram realizadas pela





Secretaria de Estado da Saúde, com participação do Conselho de Secretarias Municipais da Saúde (COSEMS) e do Ministério Público, reuniões técnicas nas Macrorregiões de Saúde² com os profissionais de saúde que atuam no Estado e Municípios, bem como nos hospitais públicos e privados contratualizados pelo SUS, conforme cronograma definido no anexo único do Decreto Estadual n. 1.168/2017;

CONSIDERANDO que no curso do Inquérito Civil o Município de Imbuia não comprovou que publica a lista de espera relativamente às consultas, exames e cirurgias no sistema informatizado de fila de espera, bem como a afixação de cartazes nas unidades básicas de saúde, não havendo fila de espera para "outros procedimentos de saúde", como fisioterapia e psicologia;

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio ofício do Município de Imbuia na internet verificou-se que há ícone disponível para acesso ao portal de listas de espera do SUS;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objetivo a adequação do **COMPROMISSÁRIO** às normas que regulamentam a transparência na fila de espera do SUS.

II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>no</u> <u>prazo de 30 (trinta) dias</u>, a inserir todas as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde (psicologia e fisioterapia) no SISREG ou em sistema privado de regulação adotado pela gestão, sejam os serviços de saúde prestados diretamente pelo Estado ou Municípios, por meio de suas estruturas próprias, ou pela iniciativa privada conveniada ou contratada, incluindo os

Nordeste e Planalto Norte, Grande Florianópolis, Vale do Itajaí e Foz do Rio Itajaí, Sul, Serra Catarinense, Meio Oeste e Grande Oeste.



serviços intermediados pelos consórcios de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para comprovar o adimplemento da obrigação inserta no *caput* desta cláusula, o Município de Imbuia deverá, <u>no prazo de 5 (cinco) dias</u>, contado do término do prazo principal, encaminhar ao Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo instaurado, documento que comprove o adimplemento da obrigação.

CLAUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, após o cumprimento da cláusula segunda e com relação às novas solicitações de consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde a iserir a lista de espera no SISREG ou em sistema privado de regulação adotado pela gestão, no prazo de até 24 horas, após a apresentação do documento que indica o procedimento solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação da presente cláusula se dará de forma aleatória pelo Ministério Público, sem prazo pré-determinado, no exercício de sua função fiscalizatória.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>no prazo</u> <u>de 30 (trinta) dias</u>, a afixar cartazes nas unidades básicas de saúde, informando a população e os usuários do SUS sobre o local onde está disponibilizada a lista da fila de espera para a realização de procedimentos de saúde, sejam estes prestados diretamente pelo Município, pela iniciativa privada de forma complementar ou via consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO encaminhará, <u>no prazo</u> de 10 (dez) dias após o prazo do caput desta cláusula, comprovação da afixação dos cartazes ao Ministério Público.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das cláusulas segunda, terceira, quarta e seus parágrafos, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00, para cada uma delas, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);



IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA SÉTIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 18 de julho de 2019.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça JOÃO SCHWAMBACH Compromissário